



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUINTA CÂMARA CÍVEL

5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico, para os devidos fins, que o referenciado processo foi julgado em SESSÃO ORDINÁRIA da QUINTA CÂMARA CÍVEL, sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO.

244 - 8035808-60.2021.8.05.0039 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

Advogado(s):

APELADO: SERGIO BANDEIRA SANTOS

Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS

COMPOSIÇÃO DO JULGAMENTO:

Desembargador - Cassio Jose Barbosa Miranda,
Desembargador - Aldenilson Barbosa Dos Santos,
Desembargador - Geder Luiz Rocha Gomes,

Data do julgamento: 18/09/2023

Decisão: Prejudicado Por Unanimidade

Salvador, 25 de setembro de 2023.

(assinado digitalmente)

KATIANE ALMEIDA DA SILVA
Secretário(a) do órgão Julgador



Assinado eletronicamente por: KATIANE ALMEIDA DA SILVA - 25/09/2023 12:45:06
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2309251245060660000101665040>
Número do documento: 2309251245060660000101665040

Num. 51202451 - Pág. 1



Este documento foi gerado pelo usuário 359.***.***-87 em 25/09/2024 11:39:15
Número do documento: 24050812421314500000111871272
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050812421314500000111871272>
Assinado eletronicamente por: CHARLES BARBOSA REQUIAO - 08/05/2024 12:42:14

Num. 61800483 - Pág. 30



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8035808-60.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
APELADO: SERGIO BANDEIRA SANTOS
Advogado(s): JANAINA GRACA COSTA PEREIRA CORREIA

ACORDÃO

APELAÇÃO. IPTU. CAMAÇARI. LEIS MUNICIPAIS NºS 1.293/2013 e 1.359/2014. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO JUIZ SINGULAR. QUESTÃO PREJUDICIAL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL PLENO. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 10. AUTOS ENCAMINHADOS AO TRIBUNAL PLENO.

1. Cinge-se a controvérsia quanto a constitucionalidade ou não do aumento linear no percentual de 286% no Valor da Unidade Padrão da Planta Genérica do IPTU de Camaçari, acima da correção monetária do período, através das leis municipais n.º 1.293/2013 e n.º 1.359/2014.

2. Com efeito o juiz singular reconheceu a inconstitucionalidade do reajuste linear de 286% (duzentos e oitenta e seis por cento) promovido no Valor da Unidade Padrão da Planta Genérica do IPTU pela Lei municipal n.º 1.293/2013 e suas modificações promovidas pela Lei municipal n.º 1.359/2014.

3. É cediço que o controle difuso de constitucionalidade pode ser realizado por qualquer juízo ou tribunal, em caráter "*incidenter tantum*", ressaltando-se que, em segunda instância, o questionamento incidental sobre a constitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público deve ser dirimido pelo Tribunal Pleno ou órgão especial competente. Súmula vinculante nº 10.

4. Assim, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia cabe ao Tribunal Pleno julgar os incidentes de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público (art. 83, XXII, I), havendo-se, a partir de então, que se definir pela constitucionalidade ou não do dispositivo impugnado, como questão prejudicial ao julgamento da apelação cível



Assinado eletronicamente por: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS - 26/09/2023 11:18:23
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23092611182285800000101747444>
Número do documento: 23092611182285800000101747444

Num. 51287356 - Pág. 1



Este documento foi gerado pelo usuário 359.***.***-87 em 25/09/2024 11:39:15
Número do documento: 24050812421314500000111871272
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050812421314500000111871272>
Assinado eletronicamente por: CHARLES BARBOSA REQUIAO - 08/05/2024 12:42:14

Num. 61800483 - Pág. 31

distribuída para a Quinta Câmara Cível. **SUSCITO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8035808-60.2021.8.05.0039, de Salvador, em que são Apelante **MUNICÍPIO DE CAMACARI** e Apelado **SERGIO BANDEIRA SANTOS**.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, **SUSCITAR O INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE** da cobrança do IPTU na forma das Leis municipais n.º 1.293/2013 e 1.359/2014 , de acordo com o voto do Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUINTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO PROCLAMADA

Prejudicado Por Unanimidade
Salvador, 18 de Setembro de 2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8035808-60.2021.8.05.0039



Assinado eletronicamente por: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS - 26/09/2023 11:18:23
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23092611182285800000101747444>
Número do documento: 23092611182285800000101747444

Num. 51287356 - Pág. 2



Este documento foi gerado pelo usuário 359.***.***-87 em 25/09/2024 11:39:15
Número do documento: 24050812421314500000111871272
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050812421314500000111871272>
Assinado eletronicamente por: CHARLES BARBOSA REQUIAO - 08/05/2024 12:42:14

Num. 61800483 - Pág. 32

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
APELADO: SERGIO BANDEIRA SANTOS
Advogado(s): JANAINA GRACA COSTA PEREIRA CORREIA

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta pelo **MUNICÍPIO DE CAMAÇARI**, em face da Sentença proferida (ID. 45007003) nos autos da Ação Anulatória de débito fiscal ajuizada por **SÉRGIO BANDEIRA SANTOS**, cujo teor julgou procedente em parte a demanda para declarar a inconstitucionalidade da lei n.º 1.293/2013, no que tange ao reajuste linear de 286% (duzentos e oitenta e seis por cento) promovido no Valor da Unidade Padrão da Planta Genérica do IPTU, nos seguintes termos:

“(…)8. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para, declarando a inconstitucionalidade do reajuste linear de 286% (duzentos e oitenta e seis por cento) promovido no Valor da Unidade Padrão da Planta Genérica do IPTU pela Lei municipal n.º 1.293/2013 e suas modificações promovidas pela Lei municipal n.º 1.359/2014, determinar que o IPTU do(s) imóvel(is) objeto deste processo seja lançado e exigido nos moldes às mesmas anterior, com atualização na forma da Súmula 160 do Superior Tribunal de Justiça, em relação aos exercícios 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021. Consequentemente, desconstituo parcialmente os lançamentos do imposto nos exercícios objetos do pedido, em relação ao valor tido por indevido, observada a regra de prescrição quinquenal. Fica a parte ré, igualmente, condenada a restituir/compensar com tributos vincendos (a critério do contribuinte) os valores eventualmente pagos a maior por força das Leis municipais n.º 1.293/2013 e 1.359/2014 nos exercícios objeto do pedido, observando-se, também a regra de prescrição quinquenal (art. 168, I, do C.T.N.), atualizando-se o indébito de acordo com a seguinte fórmula: a) atualização monetária pelo IPCA-e desde a data do pagamento indevido e juros de mora calculados na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, até a posição 03.12.2021; e b) a partir da referida marca, com aplicação, uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC (art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113/2021).”

Alega o Município, ID. 45007007, inicialmente a nulidade da sentença por julgamento extra petita ao argumento de que *“No caso dos autos, a parte Autora alega que a majoração da base de cálculo de IPTU dos anos de 2009 e seguintes fora realizada por meio de Decreto, acima do índice da inflação, em ofensa ao Princípio de Legalidade. Apenas isso e nada mais.”*

Aduz nesse sentido que *“o juízo de piso proferiu decisão reconhecendo*



Assinado eletronicamente por: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS - 26/09/2023 11:18:23
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23092611182285800000101747444>
Número do documento: 23092611182285800000101747444

Num. 51287356 - Pág. 3



Este documento foi gerado pelo usuário 359.***.***-87 em 25/09/2024 11:39:15
Número do documento: 24050812421314500000111871272
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050812421314500000111871272>
Assinado eletronicamente por: CHARLES BARBOSA REQUIAO - 08/05/2024 12:42:14

Num. 61800483 - Pág. 33

expressamente que não houve violação ao Princípio da Legalidade, mas declarou a inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 1.293/2013 e 1.359/2014, por conta da atualização promovida no Valor Unitário Padrão da Planta Genérica de Valores camaçariense, que teria violado o Princípio da Igualdade..”

Argumenta que “o Apelante sequer explicitou qual legislação pretendia ver declarada inconstitucional, ancorando seu pedido apenas no fato de que, a partir de 2009, a majoração do IPTU teria sido realizada por meio de Decreto.”

Advoga que “a decisão do i. Magistrado de piso traduz-se em verdadeiro cerceamento de defesa, tendo em vista que o Município Apelante não pôde se pronunciar especificamente se a atualização promovida no Valor Unitário Padrão da Planta Genérica de Valores, por meio da edição das Leis Municipais nº 1.293/2013 e 1.359/2014, teria observado, ou não, o Princípio da Igualdade.”

Impugna em seguida a gratuidade da justiça alegando que “cumpre destacar que, ao contrário do quanto consignado na decisão recorrida, o Apelado não possui os requisitos necessários para ser beneficiário da gratuidade da justiça, tendo em vista que não se desincumbiu de comprovar que não possuiria condições financeiras de custear as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.”

No mérito argui que “A bem da verdade, a despeito do quanto consignado no decisum vergastado e como restará sobejamente demonstrado a seguir, o Município de Camaçari, ao promover a atualização dos VUPs da sua PGV, nos moldes da Lei nº 1.293/13, com as posteriores alterações da Lei nº 1.359/2014, observou o Código Tributário e de Rendas Municipal (Lei nº 1.039/2009), a legislação federal, bem como os princípios e regras constitucionais, o que certamente conduzirá à reforma da decisão em comento.”

Pretexta que “trata-se de imóvel com 14.869,35m² (quatorze mil, oitocentos e sessenta e nove metros quadrados e trinta e cinco centésimos de metro quadrado) de área de terreno, que, conforme informação obtida a partir do Georreferenciamento realizado pelo Município, possui 1.215,87m² (um mil, duzentos e quinze metros quadrados e oitenta e sete centésimos de metro quadrado) de área já construída, conforme documento de ID nº 185010389.”

Por sua vez, que “não há como se sustentar a qualificação da atualização do VUP promovida pela Lei nº 1.293/2013 como desproporcional, uma vez que tal disciplina legal consiste em mera atualização fracionada do percentual alcançado em estudo técnico promovido.”



Assinado eletronicamente por: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS - 26/09/2023 11:18:23
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23092611182285800000101747444>
Número do documento: 23092611182285800000101747444

Num. 51287356 - Pág. 4



Este documento foi gerado pelo usuário 359.***.***-87 em 25/09/2024 11:39:15
Número do documento: 24050812421314500000111871272
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050812421314500000111871272>
Assinado eletronicamente por: CHARLES BARBOSA REQUIAO - 08/05/2024 12:42:14

Num. 61800483 - Pág. 34

Aponta que “o Município de Camaçari conhece as características individualizadas do terreno e da construção de cada imóvel, a exemplo do logradouro, do padrão construtivo, conservação, destinação do bem, dentre outras características, o Ente aplica valores unitários padrão, elencados na Planta Genérica de Valores municipal, correspondentes aos itens avaliados pelo Setor Cadastral. Isso está estabelecido nos arts. 81 e 83, ambos do Código Tributário e de Rendas do Município de Camaçari – CTRMC.”

Pretexta pela aplicação da Súmula nº 160 do STJ.

Outrossim que “após realização de estudo técnico – inclusive, com base na análise dos valores das operações de transferência de propriedade registradas nos cartórios de imóveis desta Comarca (dentre outros fatores) – chegou-se à conclusão de que a valorização mínima alcançada pelos imóveis camaçarienses foi na ordem de 286%, razão pela qual a aplicação deste valor linear não representa, efetivamente, ofensa a qualquer dos munícipes ou proprietários de imóveis em Camaçari.”

Pugna, por fim, “analisando as razões acima expendidas, preliminarmente seja reconhecida a NULIDADE da sentença por violação aos Princípios da Adstrição, da Ampla Defesa e do Contraditório, porquanto claramente extra petita.”

No mérito, “requer seja dado provimento ao presente recurso, para que, reformando-se a sentença combatida, sejam julgados TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor, ora Recorrido, bem como seja ele condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da sucumbência, com respaldo na argumentação ora tecida.”

Outrossim, “PRESQUESTIONA o art. 5º, LV, da Constituição Federal e os arts. 322 e 492, ambos do Código de Processo Civil.”

Contrarrazões não apresentadas, conforme ID 45007025.

Com este relato, nos termos do art. 931 do CPC/2015, encaminhem-se os autos à Secretaria da Quinta Câmara Cível para inclusão em pauta.

Salvador/BA, 30 de agosto de 2023.

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos



Assinado eletronicamente por: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS - 26/09/2023 11:18:23
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23092611182285800000101747444>
Número do documento: 23092611182285800000101747444

Num. 51287356 - Pág. 5



Este documento foi gerado pelo usuário 359.***.***-87 em 25/09/2024 11:39:15
Número do documento: 24050812421314500000111871272
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050812421314500000111871272>
Assinado eletronicamente por: CHARLES BARBOSA REQUIAO - 08/05/2024 12:42:14

Num. 61800483 - Pág. 35

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8035808-60.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
APELADO: SERGIO BANDEIRA SANTOS
Advogado(s): JANAINA GRACA COSTA PEREIRA CORREIA

VOTO

Conheço do presente recurso, já que presentes os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia quanto a constitucionalidade ou não do aumento da base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU, acima da correção monetária do período, através das leis municipais nº pelas leis municipais n.º 1.293/2013 e n.º 1.359/2014.

O juiz singular reconheceu a inconstitucionalidade do reajuste linear de 286% (duzentos e oitenta e seis por cento) promovido no Valor da Unidade Padrão da Planta Genérica do IPTU pela Lei municipal n.º 1.293/2013 e suas modificações promovidas pela Lei municipal n.º 1.359/2014.

Pois bem.

É cediço que o controle difuso de constitucionalidade pode ser realizado por qualquer juízo ou tribunal, em caráter "*incidenter tantum*", ressaltando-se que, em segunda instância, o questionamento incidental sobre a constitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público deve ser dirimido pelo Tribunal Pleno ou órgão especial competente.



Assinado eletronicamente por: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS - 26/09/2023 11:18:23
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23092611182285800000101747444>
Número do documento: 23092611182285800000101747444

Num. 51287356 - Pág. 6



Este documento foi gerado pelo usuário 359.***.***-87 em 25/09/2024 11:39:15
Número do documento: 24050812421314500000111871272
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050812421314500000111871272>
Assinado eletronicamente por: CHARLES BARBOSA REQUIAO - 08/05/2024 12:42:14

Num. 61800483 - Pág. 36

Neste diapasão, consoante art. 97 da Constituição Federal, somente pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do órgão especial competente é que se pode declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, enunciando-se, desta forma, o que se nomina “cláusula de reserva de plenário”.

Acerca desta circunstância, calha pontuar à redação da Súmula Vinculante nº 10: "*Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.*"

A propósito o Regimento Interno do Tribunal de Justiça prescreve que:

Art. 83 – Ao Tribunal Pleno, constituído por todos os membros efetivos do Tribunal de Justiça, compete privativamente: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016). (...) XXII – processar e julgar:

(...)

i) o incidente de arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

O parágrafo primeiro do art. 227 do Regimento Interno, dispõe que a questão da inconstitucionalidade deve ser submetida à turma ou câmara à qual participa o Relator originário, responsável pelo juízo de admissibilidade, antes de encaminhar o incidente ao Tribunal Pleno.

Assim, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia cabe ao Tribunal Pleno julgar os incidentes de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público (art. 83, XXII, I), havendo-se, a partir de então, que se definir pela constitucionalidade ou não do dispositivo impugnado, como questão prejudicial ao julgamento da apelação cível distribuída para a Quinta Câmara Cível.

A propósito:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE CLANDESTINO DE PASSAGEIROS. APREENSÃO DO VEÍCULO E MULTA. PENALIDADE ESTABELECIDADA PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL NÃO PREVISTA EM LEI FEDERAL. ALEGADO AVANÇO INDEVIDO EM COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM PELO JUIZ DE PISO.



Assinado eletronicamente por: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS - 26/09/2023 11:18:23
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23092611182285800000101747444>
Número do documento: 23092611182285800000101747444

Num. 51287356 - Pág. 7



Este documento foi gerado pelo usuário 359.***.***-87 em 25/09/2024 11:39:15
Número do documento: 24050812421314500000111871272
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050812421314500000111871272>
Assinado eletronicamente por: CHARLES BARBOSA REQUIAO - 08/05/2024 12:42:14

Num. 61800483 - Pág. 37

REEXAME NECESSÁRIO QUE IMPLICARIA NA EVENTUAL AFASTAMENTO DA APLICABILIDADE DE LEI MUNICIPAL POR INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSÁRIA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. REMESSA AO TRIBUNAL PLENO.

1. Com efeito, a matéria fática que circunda o derredor da controvérsia ora posta a acertamento cuida da apreensão de veículo particular pela Municipalidade, sob alegação de realização de transporte clandestino de passageiros.

2. Nestes termos, exsurge que merece acolhimento a hipótese suscitada pelo representante do Ministério Público no bojo de sua manifestação, concernente à necessidade de instauração de procedimento para fins de declaração incidental de inconstitucionalidade.

3. No caso dos autos, a pretensão mandamental articulada funda-se no reconhecimento, em caráter incidental, da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.217/01, de Feira de Santana, porquanto teria estabelecido penalidade diversa, e mais gravosa do que aquela prevista pela legislação federal, para a hipótese de apreensão de veículos em razão do transporte clandestino de passageiros.

4. Nesse sentido, a eventual manutenção da sentença ora submetida a reexame implicaria, necessariamente, no reconhecimento da inconstitucionalidade do reportado diploma normativo municipal, providência somente passível de ser efetivada por este Egrégio Tribunal em sua composição plenária.

5. Assim é que, necessária a remessa do feito ao Tribunal Pleno, para fins de instrução e processamento do reportado incidente.

(Classe: Reexame Necessário, Número do Processo: 0504364-04.2017.8.05.0080, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 20/11/2019) grifei

RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. IPTU. MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IPTU ATRAVÉS DE DECRETO MUNICIPAL. MODIFICAÇÃO QUE IMPORTA NA SUA MAJORAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA INCIDENTALMENTE PELO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA PELOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. MATÉRIA SOB RESERVA DE LEI. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I Trata-se de Apelação do Município de Vitória da Conquista alegando que implantou uma planta básica para identificação e individualização dos valores relativos a cada imóvel, não se tratando de reavaliação genérica;

II Alteração da base de cálculo do IPTU através de Decreto Municipal;

III Inconstitucionalidade do Decreto Municipal de 11.976/2005, uma vez que a majoração de tributos e a modificação de base de cálculo é matéria de



Assinado eletronicamente por: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS - 26/09/2023 11:18:23
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23092611182285800000101747444>
Número do documento: 23092611182285800000101747444

Num. 51287356 - Pág. 8



Este documento foi gerado pelo usuário 359.***.***-87 em 25/09/2024 11:39:15
Número do documento: 24050812421314500000111871272
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050812421314500000111871272>
Assinado eletronicamente por: CHARLES BARBOSA REQUIAO - 08/05/2024 12:42:14

Num. 61800483 - Pág. 38

reserva legal;

IV- Alegação de que o Mandado de Segurança não é o meio adequado para a arguição da matéria em questão;

V Sentença mantida;

VI Recurso a que se nega provimento. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0010410-42.2012.8.05.0274, Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 16/06/2020) grifei

Ante o exposto, o voto é no sentido de **suscitar Incidente de Inconstitucionalidade** do reajuste linear de 286% (duzentos e oitenta e seis por cento) promovido no Valor da Unidade Padrão da Planta Genérica do IPTU pela Lei municipal n.º 1.293/2013 e suas modificações promovidas pela Lei municipal n.º 1.359/2014, determinando a remessa dos autos ao Órgão Plenário deste Tribunal.

Salvador/BA, 25 de setembro de 2023.

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

Relator



Assinado eletronicamente por: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS - 26/09/2023 11:18:23
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23092611182285800000101747444>
Número do documento: 23092611182285800000101747444

Num. 51287356 - Pág. 9



Este documento foi gerado pelo usuário 359.***.***-87 em 25/09/2024 11:39:15
Número do documento: 24050812421314500000111871272
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050812421314500000111871272>
Assinado eletronicamente por: CHARLES BARBOSA REQUIAO - 08/05/2024 12:42:14

Num. 61800483 - Pág. 39



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8035808-60.2021.8.05.0039

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

Advogado(s):

APELADO: SERGIO BANDEIRA SANTOS

Advogado(s): JANAINA GRACA COSTA PEREIRA CORREIA

VOTO

Conheço do presente recurso, já que presentes os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia quanto a constitucionalidade ou não do aumento da base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU, acima da correção monetária do período, através das leis municipais n.º pelas leis municipais n.º 1.293/2013 e n.º 1.359/2014.

O juiz singular reconheceu a inconstitucionalidade do reajuste linear de 286% (duzentos e oitenta e seis por cento) promovido no Valor da Unidade Padrão da Planta Genérica do IPTU pela Lei municipal n.º 1.293/2013 e suas modificações promovidas pela Lei municipal n.º 1.359/2014.

Pois bem.

É cediço que o controle difuso de constitucionalidade pode ser realizado por qualquer juízo ou tribunal, em caráter "*incidenter tantum*", ressaltando-se que, em segunda instância, o questionamento incidental sobre a constitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público deve ser dirimido pelo Tribunal Pleno ou órgão especial competente.

Neste diapasão, consoante art. 97 da Constituição Federal, somente pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do órgão especial competente é que se pode declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público,



Assinado eletronicamente por: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS - 26/09/2023 11:18:23
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2309261118236980000100453824>
Número do documento: 2309261118236980000100453824

Num. 49948605 - Pág. 1



Este documento foi gerado pelo usuário 359.***.***-87 em 25/09/2024 11:39:15
Número do documento: 24050812421314500000111871272
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050812421314500000111871272>
Assinado eletronicamente por: CHARLES BARBOSA REQUIAO - 08/05/2024 12:42:14

Num. 61800483 - Pág. 40

enunciando-se, desta forma, o que se nomina “cláusula de reserva de plenário”.

Acerca desta circunstância, calha pontuar à redação da Súmula Vinculante nº 10: "*Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.*"

A propósito o Regimento Interno do Tribunal de Justiça prescreve que:

Art. 83 – Ao Tribunal Pleno, constituído por todos os membros efetivos do Tribunal de Justiça, compete privativamente: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016). (...) XXII – processar e julgar:

(...)

i) o incidente de arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

O parágrafo primeiro do art. 227 do Regimento Interno, dispõe que a questão da inconstitucionalidade deve ser submetida à turma ou câmara à qual participa o Relator originário, responsável pelo juízo de admissibilidade, antes de encaminhar o incidente ao Tribunal Pleno.

Assim, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia cabe ao Tribunal Pleno julgar os incidentes de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público (art. 83, XXII, I), havendo-se, a partir de então, que se definir pela constitucionalidade ou não do dispositivo impugnado, como questão prejudicial ao julgamento da apelação cível distribuída para a Quinta Câmara Cível.

A propósito:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE CLANDESTINO DE PASSAGEIROS. APREENSÃO DO VEÍCULO E MULTA. PENALIDADE ESTABELECIDA PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL NÃO PREVISTA EM LEI FEDERAL. ALEGADO AVANÇO INDEVIDO EM COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM PELO JUIZ DE PISO. REEXAME NECESSÁRIO QUE IMPLICARIA NA EVENTUAL AFASTAMENTO DA APLICABILIDADE DE LEI MUNICIPAL POR INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSÁRIA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. REMESSA AO TRIBUNAL PLENO.



Assinado eletronicamente por: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS - 26/09/2023 11:18:23
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23092611182369800000100453824>
Número do documento: 23092611182369800000100453824

Num. 49948605 - Pág. 2



Este documento foi gerado pelo usuário 359.***.***-87 em 25/09/2024 11:39:15
Número do documento: 24050812421314500000111871272
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050812421314500000111871272>
Assinado eletronicamente por: CHARLES BARBOSA REQUIAO - 08/05/2024 12:42:14

Num. 61800483 - Pág. 41

1. Com efeito, a matéria fática que circunda o derredor da controvérsia ora posta a acerto cuida da apreensão de veículo particular pela Municipalidade, sob alegação de realização de transporte clandestino de passageiros.

2. Nestes termos, exsurge que merece acolhimento a hipótese suscitada pelo representante do Ministério Público no bojo de sua manifestação, concernente à necessidade de instauração de procedimento para fins de declaração incidental de inconstitucionalidade.

3. No caso dos autos, a pretensão mandamental articulada funda-se no reconhecimento, em caráter incidental, da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.217/01, de Feira de Santana, porquanto teria estabelecido penalidade diversa, e mais gravosa do que aquela prevista pela legislação federal, para a hipótese de apreensão de veículos em razão do transporte clandestino de passageiros.

4. Nesse sentido, a eventual manutenção da sentença ora submetida a reexame implicaria, necessariamente, no reconhecimento da inconstitucionalidade do reportado diploma normativo municipal, providência somente passível de ser efetivada por este Egrégio Tribunal em sua composição plenária.

5. Assim é que, necessária a remessa do feito ao Tribunal Pleno, para fins de instrução e processamento do reportado incidente.

(Classe: Reexame Necessário, Número do Processo: 0504364-04.2017.8.05.0080, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 20/11/2019) grifei

RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. IPTU. MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IPTU ATRAVÉS DE DECRETO MUNICIPAL. MODIFICAÇÃO QUE IMPORTA NA SUA MAJORAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA INCIDENTALMENTE PELO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA PELOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. MATÉRIA SOB RESERVA DE LEI. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I Trata-se de Apelação do Município de Vitória da Conquista alegando que implantou uma planta básica para identificação e individualização dos valores relativos a cada imóvel, não se tratando de reavaliação genérica;

II Alteração da base de cálculo do IPTU através de Decreto Municipal;

III Inconstitucionalidade do Decreto Municipal de 11.976/2005, uma vez que a majoração de tributos e a modificação de base de cálculo é matéria de reserva legal;

IV- Alegação de que o Mandado de Segurança não é o meio adequado para a arguição da matéria em questão;

V Sentença mantida;



Assinado eletronicamente por: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS - 26/09/2023 11:18:23
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23092611182369800000100453824>
Número do documento: 23092611182369800000100453824

Num. 49948605 - Pág. 3



Este documento foi gerado pelo usuário 359.***.***-87 em 25/09/2024 11:39:15
Número do documento: 24050812421314500000111871272
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050812421314500000111871272>
Assinado eletronicamente por: CHARLES BARBOSA REQUIAO - 08/05/2024 12:42:14

Num. 61800483 - Pág. 42

VI Recurso a que se nega provimento. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0010410-42.2012.8.05.0274,Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO,Publicado em: 16/06/2020) grifei

Ante o exposto, o voto é no sentido de **suscitar Incidente de Inconstitucionalidade** do reajuste linear de 286% (duzentos e oitenta e seis por cento) promovido no Valor da Unidade Padrão da Planta Genérica do IPTU pela Lei municipal n.º 1.293/2013 e suas modificações promovidas pela Lei municipal n.º 1.359/2014, determinando a remessa dos autos ao Órgão Plenário deste Tribunal.

Salvador/BA, 30 de agosto de 2023.

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos

Relator



Assinado eletronicamente por: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS - 26/09/2023 11:18:23
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2309261118236980000100453824>
Número do documento: 2309261118236980000100453824

Num. 49948605 - Pág. 4



Este documento foi gerado pelo usuário 359.***.***-87 em 25/09/2024 11:39:15
Número do documento: 24050812421314500000111871272
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050812421314500000111871272>
Assinado eletronicamente por: CHARLES BARBOSA REQUIAO - 08/05/2024 12:42:14

Num. 61800483 - Pág. 43



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8035808-60.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
APELADO: SERGIO BANDEIRA SANTOS
Advogado(s): JANAINA GRACA COSTA PEREIRA CORREIA

ACORDÃO

APELAÇÃO. IPTU. CAMAÇARI. LEIS MUNICIPAIS NºS 1.293/2013 e 1.359/2014. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO JUIZ SINGULAR. QUESTÃO PREJUDICIAL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL PLENO. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 10. AUTOS ENCAMINHADOS AO TRIBUNAL PLENO.

1. Cinge-se a controvérsia quanto a constitucionalidade ou não do aumento linear no percentual de 286% no Valor da Unidade Padrão da Planta Genérica do IPTU de Camaçari, acima da correção monetária do período, através das leis municipais n.º 1.293/2013 e n.º 1.359/2014.

2. Com efeito o juiz singular reconheceu a inconstitucionalidade do reajuste linear de 286% (duzentos e oitenta e seis por cento) promovido no Valor da Unidade Padrão da Planta Genérica do IPTU pela Lei municipal n.º 1.293/2013 e suas modificações promovidas pela Lei municipal n.º 1.359/2014.

3. É cediço que o controle difuso de constitucionalidade pode ser realizado por qualquer juízo ou tribunal, em caráter "*incidenter tantum*", ressaltando-se que, em segunda instância, o questionamento incidental sobre a constitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público deve ser dirimido pelo Tribunal Pleno ou órgão especial competente. Súmula vinculante nº 10.

4. Assim, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia cabe ao Tribunal Pleno julgar os incidentes de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público (art. 83, XXII, I), havendo-se, a partir de então, que se definir pela constitucionalidade ou não do dispositivo impugnado, como questão prejudicial ao julgamento da apelação cível distribuída para a Quinta Câmara Cível. **SUSCITO INCIDENTE DE**



Assinado eletronicamente por: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS - 26/09/2023 11:18:23
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2309261118234330000100455182>
Número do documento: 2309261118234330000100455182

Num. 49948614 - Pág. 1



Este documento foi gerado pelo usuário 359.***.***-87 em 25/09/2024 11:39:15
Número do documento: 24050812421314500000111871272
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050812421314500000111871272>
Assinado eletronicamente por: CHARLES BARBOSA REQUIAO - 08/05/2024 12:42:14

Num. 61800483 - Pág. 44

INCONSTITUCIONALIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8035808-60.2021.8.05.0039, de Salvador, em que são Apelante **MUNICÍPIO DE CAMACARI** e Apelado **SERGIO BANDEIRA SANTOS**.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, **SUSCITAR O INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE** da cobrança do IPTU na forma das Leis municipais n.º 1.293/2013 e 1.359/2014 , de acordo com o voto do Relator.



Assinado eletronicamente por: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS - 26/09/2023 11:18:23
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2309261118234330000100455182>
Número do documento: 2309261118234330000100455182

Num. 49948614 - Pág. 2



Este documento foi gerado pelo usuário 359.***.***-87 em 25/09/2024 11:39:15
Número do documento: 2405081242131450000111871272
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2405081242131450000111871272>
Assinado eletronicamente por: CHARLES BARBOSA REQUIAO - 08/05/2024 12:42:14

Num. 61800483 - Pág. 45



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8035808-60.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
APELADO: SERGIO BANDEIRA SANTOS
Advogado(s): JANAINA GRACA COSTA PEREIRA CORREIA

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta pelo **MUNICÍPIO DE CAMAÇARI**, em face da Sentença proferida (ID. 45007003) nos autos da Ação Anulatória de débito fiscal ajuizada por **SÉRGIO BANDEIRA SANTOS**, cujo teor julgou procedente em parte a demanda para declarar a inconstitucionalidade da lei n.º 1.293/2013, no que tange ao reajuste linear de 286% (duzentos e oitenta e seis por cento) promovido no Valor da Unidade Padrão da Planta Genérica do IPTU, nos seguintes termos:

“(...)8. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para, declarando a inconstitucionalidade do reajuste linear de 286% (duzentos e oitenta e seis por cento) promovido no Valor da Unidade Padrão da Planta Genérica do IPTU pela Lei municipal n.º 1.293/2013 e suas modificações promovidas pela Lei municipal n.º 1.359/2014, determinar que o IPTU do(s) imóvel(is) objeto deste processo seja lançado e exigido nos moldes às mesmas anterior, com atualização na forma da Súmula 160 do Superior Tribunal de Justiça, em relação aos exercícios 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021. Conseqüentemente, desconstituo parcialmente os lançamentos do imposto nos exercícios objetos do pedido, em relação ao valor tido por indevido, observada a regra de prescrição quinquenal. Fica a parte ré, igualmente, condenada a restituir/compensar com tributos vincendos (a critério do contribuinte) os valores eventualmente pagos a maior por força das Leis municipais n.º 1.293/2013 e 1.359/2014 nos exercícios objeto do pedido, observando-se, também a regra de prescrição quinquenal (art. 168, I, do C.T.N.), atualizando-se o indébito de acordo com a seguinte fórmula: a) atualização monetária pelo IPCA-e desde a data do pagamento indevido e juros de mora calculados na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, até a posição 03.12.2021; e b) a partir da referida marca, com aplicação, uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC (art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113/2021).”



Assinado eletronicamente por: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS - 31/08/2023 09:10:44
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23083109104404600000100453801>
Número do documento: 23083109104404600000100453801

Num. 49948582 - Pág. 1



Este documento foi gerado pelo usuário 359.***.***-87 em 25/09/2024 11:39:15
Número do documento: 24050812421314500000111871272
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050812421314500000111871272>
Assinado eletronicamente por: CHARLES BARBOSA REQUIAO - 08/05/2024 12:42:14

Num. 61800483 - Pág. 46

Alega o Município, ID. 45007007, inicialmente a nulidade da sentença por julgamento extra petita ao argumento de que *“No caso dos autos, a parte Autora alega que a majoração da base de cálculo de IPTU dos anos de 2009 e seguintes fora realizada por meio de Decreto, acima do índice da inflação, em ofensa ao Princípio de Legalidade. Apenas isso e nada mais.”*

Aduz nesse sentido que *“o juízo de piso proferiu decisão reconhecendo expressamente que não houve violação ao Princípio da Legalidade, mas declarou a inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 1.293/2013 e 1.359/2014, por conta da atualização promovida no Valor Unitário Padrão da Planta Genérica de Valores camaçariense, que teria violado o Princípio da Igualdade..”*

Argumenta que *“o Apelante sequer explicitou qual legislação pretendia ver declarada inconstitucional, ancorando seu pedido apenas no fato de que, a partir de 2009, a majoração do IPTU teria sido realizada por meio de Decreto.”*

Advoga que *“a decisão do i. Magistrado de piso traduz-se em verdadeiro cerceamento de defesa, tendo em vista que o Município Apelante não pôde se pronunciar especificamente se a atualização promovida no Valor Unitário Padrão da Planta Genérica de Valores, por meio da edição das Leis Municipais nº 1.293/2013 e 1.359/2014, teria observado, ou não, o Princípio da Igualdade.”*

Impugna em seguida a gratuidade da justiça alegando que *“cumpre destacar que, ao contrário do quanto consignado na decisão recorrida, o Apelado não possui os requisitos necessários para ser beneficiário da gratuidade da justiça, tendo em vista que não se desincumbiu de comprovar que não possuiria condições financeiras de custear as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.”*

No mérito argui que *“A bem da verdade, a despeito do quanto consignado no decisum vergastado e como restará sobejamente demonstrado a seguir, o Município de Camaçari, ao promover a atualização dos VUPs da sua PGV, nos moldes da Lei nº 1.293/13, com as posteriores alterações da Lei nº 1.359/2014, observou o Código Tributário e de Rendas Municipal (Lei nº 1.039/2009), a legislação federal, bem como os princípios e regras constitucionais, o que certamente conduzirá à reforma da decisão em comento.”*

Pretexta que *“trata-se de imóvel com 14.869,35m² (quatorze mil, oitocentos e sessenta e nove metros quadrados e trinta e cinco centésimos de metro quadrado) de área de terreno, que, conforme informação obtida a partir do Georreferenciamento realizado pelo Município, possui 1.215,87m² (um mil, duzentos e quinze metros quadrados e*



Assinado eletronicamente por: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS - 31/08/2023 09:10:44
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23083109104404600000100453801>
Número do documento: 23083109104404600000100453801

Num. 49948582 - Pág. 2



Este documento foi gerado pelo usuário 359.***.***-87 em 25/09/2024 11:39:15
Número do documento: 24050812421314500000111871272
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050812421314500000111871272>
Assinado eletronicamente por: CHARLES BARBOSA REQUIAO - 08/05/2024 12:42:14

Num. 61800483 - Pág. 47

oitenta e sete centésimos de metro quadrado) de área já construída, conforme documento de ID nº 185010389.”

Por sua vez, que “não há como se sustentar a qualificação da atualização do VUP promovida pela Lei nº 1.293/2013 como desproporcional, uma vez que tal disciplina legal consiste em mera atualização fracionada do percentual alcançado em estudo técnico promovido.”

Aponta que “o Município de Camaçari conhece as características individualizadas do terreno e da construção de cada imóvel, a exemplo do logradouro, do padrão construtivo, conservação, destinação do bem, dentre outras características, o Ente aplica valores unitários padrão, elencados na Planta Genérica de Valores municipal, correspondentes aos itens avaliados pelo Setor Cadastral. Isso está estabelecido nos arts. 81 e 83, ambos do Código Tributário e de Rendas do Município de Camaçari – CTRMC.”

Pretexta pela aplicação da Súmula nº 160 do STJ.

Outrossim que “após realização de estudo técnico – inclusive, com base na análise dos valores das operações de transferência de propriedade registradas nos cartórios de imóveis desta Comarca (dentre outros fatores) – chegou-se à conclusão de que a valorização mínima alcançada pelos imóveis camaçarienses foi na ordem de 286%, razão pela qual a aplicação deste valor linear não representa, efetivamente, ofensa a qualquer dos munícipes ou proprietários de imóveis em Camaçari.”

Pugna, por fim, “analisando as razões acima expendidas, preliminarmente seja reconhecida a NULIDADE da sentença por violação aos Princípios da Adstrição, da Ampla Defesa e do Contraditório, porquanto claramente extra petita.”

No mérito, “requer seja dado provimento ao presente recurso, para que, reformando-se a sentença combatida, sejam julgados TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor, ora Recorrido, bem como seja ele condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da sucumbência, com respaldo na argumentação ora tecida.”

Outrossim, “PRESQUESTIONA o art. 5º, LV, da Constituição Federal e os arts. 322 e 492, ambos do Código de Processo Civil.”

Contrarrazões não apresentadas, conforme ID 45007025.



Assinado eletronicamente por: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS - 31/08/2023 09:10:44
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23083109104404600000100453801>
Número do documento: 23083109104404600000100453801

Num. 49948582 - Pág. 3



Este documento foi gerado pelo usuário 359.***.***-87 em 25/09/2024 11:39:15
Número do documento: 24050812421314500000111871272
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050812421314500000111871272>
Assinado eletronicamente por: CHARLES BARBOSA REQUIAO - 08/05/2024 12:42:14

Num. 61800483 - Pág. 48

Com este relato, nos termos do art. 931 do CPC/2015, encaminhem-se os autos à Secretaria da Quinta Câmara Cível para inclusão em pauta.

Salvador/BA, 30 de agosto de 2023.

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
Relator



Assinado eletronicamente por: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS - 31/08/2023 09:10:44
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23083109104404600000100453801>
Número do documento: 23083109104404600000100453801

Num. 49948582 - Pág. 4



Este documento foi gerado pelo usuário 359.***.***-87 em 25/09/2024 11:39:15
Número do documento: 24050812421314500000111871272
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050812421314500000111871272>
Assinado eletronicamente por: CHARLES BARBOSA REQUIAO - 08/05/2024 12:42:14

Num. 61800483 - Pág. 49



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8035808-60.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
APELADO: SERGIO BANDEIRA SANTOS
Advogado(s): JANAINA GRACA COSTA PEREIRA CORREIA

ACORDÃO

APELAÇÃO. IPTU. CAMAÇARI. LEIS MUNICIPAIS NºS 1.293/2013 e 1.359/2014. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO JUIZ SINGULAR. QUESTÃO PREJUDICIAL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL PLENO. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 10. AUTOS ENCAMINHADOS AO TRIBUNAL PLENO.

1. Cinge-se a controvérsia quanto a constitucionalidade ou não do aumento linear no percentual de 286% no Valor da Unidade Padrão da Planta Genérica do IPTU de Camaçari, acima da correção monetária do período, através das leis municipais n.º 1.293/2013 e n.º 1.359/2014.

2. Com efeito o juiz singular reconheceu a inconstitucionalidade do reajuste linear de 286% (duzentos e oitenta e seis por cento) promovido no Valor da Unidade Padrão da Planta Genérica do IPTU pela Lei municipal n.º 1.293/2013 e suas modificações promovidas pela Lei municipal n.º 1.359/2014.

3. É cediço que o controle difuso de constitucionalidade pode ser realizado por qualquer juízo ou tribunal, em caráter "*incidenter tantum*", ressaltando-se que, em segunda instância, o questionamento incidental sobre a constitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público deve ser dirimido pelo Tribunal Pleno ou órgão especial competente. Súmula vinculante nº 10.

4. Assim, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia cabe ao Tribunal Pleno julgar os incidentes de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público (art. 83, XXII, I), havendo-se, a partir de então, que se definir pela constitucionalidade ou não do dispositivo impugnado, como questão prejudicial ao julgamento da apelação cível distribuída para a Quinta Câmara Cível. **SUSCITO INCIDENTE DE**



Assinado eletronicamente por: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS - 26/09/2023 11:18:23
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23092611182343300000100455182>
Número do documento: 23092611182343300000100455182

Num. 51365032 - Pág. 1



Este documento foi gerado pelo usuário 359.***.***-87 em 25/09/2024 11:39:15
Número do documento: 24050812421314500000111871272
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050812421314500000111871272>
Assinado eletronicamente por: CHARLES BARBOSA REQUIAO - 08/05/2024 12:42:14

Num. 61800483 - Pág. 50

INCONSTITUCIONALIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8035808-60.2021.8.05.0039, de Salvador, em que são Apelante **MUNICÍPIO DE CAMACARI** e Apelado **SERGIO BANDEIRA SANTOS**.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, **SUSCITAR O INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE** da cobrança do IPTU na forma das Leis municipais n.º 1.293/2013 e 1.359/2014 , de acordo com o voto do Relator.



Assinado eletronicamente por: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS - 26/09/2023 11:18:23
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2309261118234330000100455182>
Número do documento: 2309261118234330000100455182

Num. 51365032 - Pág. 2



Este documento foi gerado pelo usuário 359.***.***-87 em 25/09/2024 11:39:15
Número do documento: 2405081242131450000111871272
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2405081242131450000111871272>
Assinado eletronicamente por: CHARLES BARBOSA REQUIAO - 08/05/2024 12:42:14

Num. 61800483 - Pág. 51